

# Aula 01

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Legislação Específica I - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

**Tiago Zanolla** 

30 de Março de 2022

296882756 - Revata de Assis Monteiro

# LC 738/2019 (ARTS. 1° AO 42)

Lei Complementar n.º 738/2019	2
Da Natureza do Ministério Público	2
Princípios Institucionais	2
DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19

# LEI COMPLEMENTAR N.º 738/2019

A lei complementar n. 738/2019 tem por objetivo consolidar as leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos da lei complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das leis consolidadas referidas no art. 2º desta lei complementar.

# DA NATUREZA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A natureza do MP nós já estudamos na aula anterior:

Art. 3º O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Aqui não há nada novo. Quero apenas reformar a memorização dos itens principais:



# PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Alinhado à Constituição Federal e à Lei n. 8.625/93, os princípios institucionais do Ministério Público são a unidade, indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3° [...]

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



Nós não iremos estudar o conceito de "princípios", pois fugiria ao escopo deste trabalho. Estudaremos os princípios em si.

Entretanto, é importante ressaltar que princípios tem caráter normativo, uma vez que servem de "base" para a criação de regras e atuação do MP.

# Questão 01 (MPE-RS - 2012 - MPR-RS - adaptada)

De acordo com a Lei Complementar n. 738/2019 são princípios institucionais do Ministério Público:

- a) a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.
- b) a autonomia funcional, o promotor natural e a vitaliciedade.
- c) a independência funcional, a unidade e a indivisibilidade.
- d) a indivisibilidade, a autonomia orçamentária e a inamovibilidade.
- e) a titularidade da ação penal, a proteção aos direitos difusos e a unidade.

### **COMENTÁRIOS**

Como vimos, os princípios são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**GABARITO**: Letra C

Vamos conversar sobre cada princípio. Arrume uma cadeira :p

### PRINCÍPIO DA UNIDADE

Os membros do Ministério Público representam a vontade do Ministério Público enquanto instituição. Explico: O MP é um ser abstrato e, para expressar sua vontade, precisa que alguém a materialize. Esse "alguém", são os membros (Ex. promotores e procuradores).

Assim, muito embora cada membro do MP represente o próprio Ministério Público, entende-se pelo princípio da unidade, que o MP é apenas um (esse é o conceito chave para você acertar as questões de prova).

Sendo o MP apenas um, todos os membros formam um só corpo, uma só vontade, sobre a direção do mesmo chefe.

Por isso, quando você assiste um programa na TV que diz "o promotor fulano de tal" pediu a prisão de alguém, está presenciando um erro terrível: quem pede a condenação é o Ministério Público e não o promotor. O membro está ali exercendo as funções institucionais do MP.



Permitam-me, nesse ponto, esclarecer que o princípio da unidade tem duas vertentes:

- Administrativa Não podemos falar em Unidade no plano administrativo entre MPs diferentes (MPU x MPE ou MP-SP x MP-PR etc).
- ► Funcional A atuação funcional (atividade-fim) do MP é uma só (ex. atuação eleitoral).



## PRINCÍPIO DA UNIDADE

- Todos os membros formam um só corpo, uma só vontade;
- Os membros do MP (do mesmo Estado, ressalte-se) estão sob a direção do mesmo chefe;
- A manifestação do membro representa a vontade do Ministério Público;
- O membro no exercício de suas funções é o próprio Ministério Público;
- Quem atua no processo é o Ministério Público e não o promotor fulano de tal;
- ➣ Só se fala em unidade na atuação funcional (no plano administrativo não há unidade).

### PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

O princípio da indivisibilidade é <u>fruto do princípio da unidade</u>. Quem atua no processo é o Ministério Público e não o membro, pois estes não se vinculam pessoalmente aos processos (não á fixação de membro). Portanto, os <u>membros do mesmo Ministério Público Estadual podem substituir-se uns aos outros</u>.

Por exemplo, se um determinado promotor está atuando em um processo e o mesmo sai de férias, esse processo ficará "parado" até o retorno do membro? Não seria justo e nem racional. Para tanto, os membros do MP formam um conjunto indivisível, podendo <u>substituir-se uns aos outros</u> (esse é o conceito chave do princípio).

Um ponto importante desse princípio é acerca da prerrogativa "intimação pessoal":

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Com base no fundamento do princípio da indivisibilidade, quando é necessária a atuação do MP, quem deve ser intimado é o <u>Ministério Público</u> e não o promotor "fulano de tal" que assinou a denúncia. É diferente do que ocorre com a advocacia, a qual é o próprio advogado que está vinculado ao processo.



Por exemplo, no caso de uma audiência, quem deve comparecer é o advogado que consta expressamente nos autos como defensor. Caso não seja possível sua presença, deve substabelecer poderes para que outro advogado pratique o ato processual.

No caso do Ministério Público isso não é necessário. Como o membro não está vinculado pessoalmente ao processo, pode comparecer à audiência, qualquer membro do MP, independentemente de substabelecimento de poderes. Isso, porque, a legitimidade de atuação decorre da posse do cargo e não de uma procuração de representação.

Estes são os princípios expressos. Para fins de prova, acho também importante chamar a atenção para dois princípios implícitos: o do promotor natural e o da irresponsabilidade.



# PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

- Os membros do MP (do mesmo MP) podem substituir uns aos outros, sem qualquer impedimento.
- Esse princípio deriva do princípio da unidade;
- Os membros do MP constituem um conjunto indivisível;
- O membro é o meio utilizado para a materialização da vontade do MP;
- Os membros não se vinculam pessoalmente ao processo (praticam os atos em nome da instituição);
- O termo "intimação pessoal" não quer dizer que a intimação deva ser realizada na pessoa de algum membro do MP.

### PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Os membros do MP (também chamados de órgãos) tem no exercício de suas funções institucionais, liberdade para atuar conforme suas <u>ideais jurídicas</u>, não se submetendo a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.

Por exemplo: digamos que um chefe de um ministério público determine que a partir desta data, seja vedado aos membros pedir arquivamento de inquéritos policiais, devendo, nesse caso, oferecer denúncias em todas as hipóteses.

Trata-se de ordem flagrantemente ilegal, pois fere diretamente a liberdade de atuação do membro garantido pela independência funcional. Na prática, tal princípio, possibilita ao membro a prerrogativa de <u>agir conforme sua consciência</u>, podendo escolher a tese a ser sustentada no feito sob a sua responsabilidade. Assim, o membro agirá de acordo com sua própria convicção. Se ele achar que deve arquivar o inquérito, assim o fará. Se por ventura achar que deve oferecer denúncia, agirá dessa forma.



Dessa forma, o chefe do ministério público não tem poder sobre a atividade funcional dos membros;

### Professor, então o membro tem TOTAL LIBERDADE PARA ATUAR?

Não podemos falar em atuação irrestrita, uma vez que o membro deve atuar respeitando o ordenamento jurídico (constituição e leis).



A independência funcional diz respeito apenas à <u>atividade jurídica</u>. No que se refere à <u>organização administrativa</u> do <u>órgão</u>, HÁ <u>HIERARQUIA</u>;

No caso acima, o chefe do MP baixou uma norma acerca da atuação jurídica dos membros, por isso não tem validade. Agora, se o chefe determinar que a partir de agora todos os membros devem se sujeitar ao ponto biométrico. Essa é uma determinação legal, pois não interfere na atividade jurídica e trata, especificamente, da organização administrativa do MP.



Se você já teve a oportunidade de estudar o Código de Processo Penal, deve ter se deparado com o seguinte:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, <u>fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia</u>, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Isso não feriria a independência funcional do membro? Depende a corrente doutrinária que você adotar. Alguns doutrinadores defendem que não e outros defendem que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Para fins de prova, o que você precisa saber é que caso o Juiz não concorde com o pedido de arquivamento do promotor, ele remeterá as peças ao chefe do Ministério Público e este, se entender cabível (na prática que o membro agiu errado ao pedir ao arquivamento), o PGJ oferecerá a denúncia. Nesse caso, atenção, os autos não voltam ao membro que pediu o arquivamento (porque ele tem independência funcional), mas é designado outro órgão do MP para oferecer a denúncia. Nesse caso, o membro designado não tem escolha, deve oferecer a denúncia.

Mas, espera aí!!!! Isso não feriria a independência funcional do membro?



Embora exista certa polemica doutrinária, a parcela que defende a validade desse dispositivo entende que não, pois o membro designado age em nome do chefe (atua como *longa manus* deste - executor de ordens.

Agora, imagine o seguinte: Um promotor de justiça, atuante em primeiro grau, atuou em determinado processo, pedindo a condenação do réu. Em segunda instância, o procurador atuante no feito pediu a absolvição, ou seja, os membros assumiram posicionamento contrário ao adotado pelo seu antecessor. Isso é possível? É sim, de acordo com a doutrina dominante, os membros podem assumir posições antagônicas na mesma relação processual, pois ambos gozam de independência funcional.

Além disso, é interessante falar sobre o juízo de irretratabilidade. O pedido de arquivamento de inquérito policial pelo procurador-geral da Justiça não pode ser objeto de retratação por novo titular do cargo, salvo se surgirem NOVAS PROVAS.

A manifestação formulada pelo Procurador-Geral da República, no sentido do arquivamento de inquérito penal, possui caráter irretratável, não sendo, portanto, passível de reconsideração ou revisão, ressalvada, no entanto, a hipótese de surgimento de novas provas. Com base nesse entendimento, e salientando, ainda, o fato de que tal manifestação, no caso, representa a vontade do órgão, e não da pessoa do titular do cargo, o Tribunal, por maioria - na linha da orientação firmada na Corte no sentido de que o STF, no âmbito de sua competência penal originária, está compelido a determinar o arquivamento de inquérito policial quando requerido pelo Procurador-Geral da República por ausência de base empírica -, determinou o arquivamento de inquérito penal, conforme proposto no primeiro pronunciamento do órgão do Ministério Público. Desconsiderou-se, portanto, já que evidenciado na espécie que não houve o surgimento de novas provas, o segundo pronunciamento apresentado pelo sucessor no cargo, pelo qual o Ministério Público, em juízo de retratação, pretendia o recebimento da denúncia. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Celso de Mello, por entenderem possível o juízo de retratabilidade, sem a exigência do surgimento de novas provas, desde que formulado antes da superveniência de decisão judicial desta Corte, salientando, ademais, que, como titular da ação penal, compete ao Ministério Público promover ou deixar de promovê-la. Precedentes citados: HC 80560/GO (DJU de 30.3.2001), RHC 5960/PE (DJU de 25.2.83) e Inq 1443/SP (DJU de 5.10.2001).

Inq 2028/BA, rel. orig. Ministra Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 28.4.2004.(INQ-2028)



# PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

- Os membros (ou órgãos) do Ministério Púbico, são <u>INDEPENDENTES</u> no exercício de suas funções;
- NÃO se submetem à nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.
- O membro do MP tem autonomia para atuar conforme suas ideias jurídicas.
- A atuação é limitada pelo ordenamento jurídico (portanto, não é irrestrita).
- Assegura ao membro liberdade de bem escolher a tese a ser sustentada no feito sob a sua responsabilidade.
- Os membros podem assumir posições antagônicas.
- A independência funcional diz respeito apenas à atividade jurídica;





- No que se refere à organização administrativa do órgão, HÁ HIERARQUIA;
- O PGJ não tem poder sobre os demais membros (funcional);
- No caso do arquivamento do inquérito policial, o PGJ pode rever a decisão do promotor. Isso não viola o princípio da Independência funcional. O que ele pode fazer é ele próprio ajuizar, ou designar outro membro do MP para que ajuíze a ação (doutrina entende que atua como longa manus).

Além dos princípios expressos da unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, acho válido estudarmos outros dois princípios implícitos: o do promotor natural e o da irresponsabilidade.

# PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL (ou promotor imparcial)

O princípio do promotor natural decorre da independência funcional e da garantia da inamovibilidade dos membros da instituição.

Em analogia ao princípio do "juiz natural", no qual o acusado tem o direito constitucional de ser processado e julgado por autoridade competente (e independente), o princípio do promotor natural remete-nos a ideia de que o acusado tem o direito de ser "denunciado" por uma autoridade competente e independente.

Na prática, impede que os chefes dos MPs façam designações casuísticas, eliminando a figura do acusador público sob encomenda (exceção). Nesse caso, não pode o chefe do MP de fazer designações arbitrárias, escolhendo o membro que vai atuar no processo.



A divisão interna de trabalhos no MP é feita por critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores (ou pelos próprios membros), que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio.

Quando é necessária a distribuição, ela é alternada. Digamos que existam três procuradorias criminais na Comarca. O sistema não vai mandar um feito para a 1ª, um para a 2ª e outro para a 3ª, sequencialmente. Seria muito fácil burlar o sistema. Então, a distribuição é feita aleatoriamente. Por exemplo, manda 3 para a primeira, um para a segunda e 2 para a terceira. Na próxima rodada, manda 3 para a segunda e dois para a terceira e assim sucessivamente. Isso é feito, mas deve-se observar aos critérios de proporção e igualdade (distribuição equitativa).



Por exemplo, se determinado órgão do Ministério Público esteja denunciando alguns políticos de determinado município e o prefeito da cidade é amigo íntimo do Procurador-Geral de Justiça. Se o prefeito ligar para o PGJ pedindo que ele determine que outro membro atue no processo, o chefe do MP pode fazer isso? Não pode, pois, pelo princípio do promotor natural, a divisão dos trabalhos já foi feita.

Ressalte-se que tal princípio NÃO IMPEDE AS SUBSTITUIÇÕES LEGAIS (princípio da indivisibilidade). Nesse ponto, você deve entender que os princípios não excluem uns aos outros, mas se complementam. Por isso, as regras de substituição são PREVIA e OBJETIVAMENTE definidos.

Além disso, caso o promotor originário concorde, o PGJ poderá designar outro membro para atuar no feito de atribuição daquele.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Vale lembrar que no caso de arquivamento improcedente, a designação de outro membro pelo PGJ também não fere o princípio do promotor natural.

Por fim, existem hipóteses de designação de equipe de promotores para atuar em determinados feitos.

### [REsp 495.928/MG]

A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural.



# PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

- O princípio do promotor natural decorre da independência funcional e da garantia da inamovibilidade dos membros da instituição;
- Impede que o Chefe do MP faça designações casuísticas;
- Elimina a figura do acusador público sob encomenda (promotor de exceção);
- Não impede as substituições legais;
- Pode ocorrer a substituição se o Promotor originário concordar;
- A indicação de promotor assistente ou equipe não fere o princípio;
- A substituição no caso de arquivamento improcedente não fere o princípio.

### PRINCÍPIO DA IRRESPONSABILIDADE



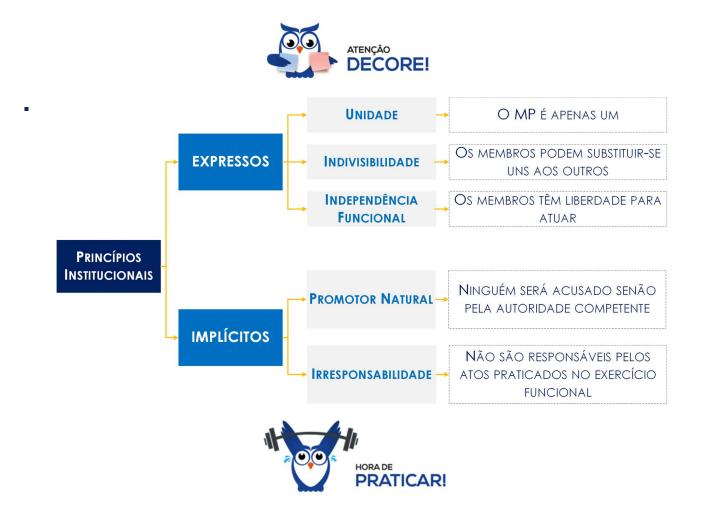
Pelo princípio da irresponsabilidade, os membros do MP não são responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções institucionais. Entretanto, tal princípio não tem caráter absoluto.

Em analogia ao aplicado aos magistrados, se o membro agir com dolo, fraude, ou ainda recusar, omitir ou retardar providência que ele deve tomar, poderá ser responsabilizado pelos danos causados.



PRINCÍPIO DA IRRESPONSABILIDADE

- Os membros do MP não são responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções institucionais;
- Não tem caráter absoluto;





# Questão 02 (MPE-RS - 2008 - MPE-RS - adaptada)

A respeito do Ministério Público, considere:

- I. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.
- II. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- III. O Ministério Público está financeiramente subordinado à Secretaria de Estado da Justiça, à qual apresentará a sua proposta orçamentária, após ter sido aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) lell.
- b) lelll.
- c) II e III.
- d) III.
- e) l.

#### **COMENTÁRIOS**

À luz da Lei Orgânica Nacional do MP, serão comentadas as sequintes assertivas:

ALTERNATIVA I - Correta. Literalidade do Art. 1º.

Art. 3º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<u>ALTERNATIVA II</u> - Correta. Conforme o Parágrafo único do Art. 1, estes são princípios institucionais do MP.

Art. 3º Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

<u>ALTERNATIVA III</u> - <u>Errada</u>. O MP não é subordinado a ninguém, mas tão somente à Constituição e às leis que o regem.

**GABARITO** - Letra A



# Questão 03 (MPE-RS - 2008 - MPE-RS - adaptada)

O Promotor de Justiça titular de uma Comarca foi promovido. O Promotor de Justiça Substituto designado para assumir a Promotoria vaga foi intimado de sentença absolutória em processo criminal e deixou fluir o prazo para eventual recurso. Dois dias depois, assumiu a Promotoria outro membro do Ministério Público em decorrência de promoção e, examinando o referido processo, solicitou a devolução do prazo para recurso, em decorrência da sua condição de titular. Nesse caso,

- a) é válida a intimação feita pois ao Promotor de Justiça Substituto, o qual, no entanto, cometeu infração funcional ao deixar de recorrer da sentença, o que permite que o novo titular recorra, se tiver entendimento diverso.
- b) não é válida a intimação feita e o prazo para recurso deve ser devolvido ao Promotor de Justiça titular da Promotoria, pois, por força do princípio da independência funcional, assiste-lhe o direito de ter opinião diferente.
- c) é válida a intimação feita, mas a condição de titular dá ao Promotor de Justiça promovido para a Promotoria, em razão do princípio da independência funcional, o direito de rever o posicionamento e interpor recurso.
- d) é válida a intimação do Promotor de Justiça Substituto e incabível a devolução do prazo pretendido, em razão dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.
- e) não é válida a intimação feita, pois a intimação só poderia ser feita ao Promotor de Justiça titular, já que o Promotor de Justiça Substituto exerce apenas funções secundárias, não podendo tomar ciência de sentenças.

### **COMENTÁRIOS**

À luz do princípio da indivisibilidade do Ministério Público, consagrado em nossa Constituição Federal e Lei Orgânica Nacional do MP, os membros do Ministério Público podem ser substituídos ao decorrer do processo quando o membro responsável por algum motivo estiver afastado ou não pertencer mais a àquela atribuição. Isso se dá, pelo fato de que à luz do direito, a parte não é representada pelo Promotor de Justiça, mas sim pelo órgão Ministério Público, a unidade Ministério Público.

Desta forma, mesmo que atuando de forma substituta, o Promotor Substituto é competente para executar todos os atos inerentes ao processo, não sendo possível alegar qualquer tipo de prejuízo processual.

Assim, a intimação do Promotor de Justiça Substituto é válida.

**GABARITO**: Letra D

# Questão 04 (FGV - 2018 - MPE-AL - adaptada)

Leia o fragmento a seguir.



"Cada membro do MP representa o órgão todo, porque o interesse do qual é titular é coletivo e não de uma individualidade concreta. Sendo indisponível o interesse representado pelo Ministério Público, a não fixação de membro (a não ser por distribuição interna e vulnerável do serviço) significa a natureza da totalidade homogênea do Órgão".

O fragmento lido trata do princípio

- a) da autonomia funcional.
- b) da unidade de atuação.
- c) da representatividade.
- d) da indivisibilidade.
- e) do promotor natural.

### **COMENTÁRIOS**

O princípio da indivisibilidade é <u>fruto do princípio da unidade</u>. Quem atua no processo é o Ministério Público e não o membro, pois estes não se vinculam pessoalmente aos processos (não á fixação de membro). Portanto, os <u>membros do mesmo Ministério Público Estadual podem substituir-se uns aos outros</u>.

**GABARITO**: Letra D

# Questão 05 (CESPE - 2012 - MPE-PI - adaptada)

No tocante aos princípios institucionais do MP, assinale a opção correta.

- a) De acordo com a doutrina dominante, com fundamento no princípio da independência funcional, não há óbice a que um membro do MP assuma posicionamento contrário ao adotado pelo seu antecessor na mesma relação processual.
- b) O caráter dos princípios institucionais do MP consagrados na CF não é normativo, em razão da sua abstração e da ausência dos pressupostos fáticos aptos a delimitar a sua aplicação.
- c) O princípio da unidade, segundo o qual o MP constitui uma instituição única, autoriza que integrantes do MP do trabalho exerçam, em situações excepcionais, a substituição de membros dos MPEs e viceversa.
- d) Se dois membros do MP assumirem posições divergentes em relação ao mesmo fato, o princípio da unidade cederá lugar ao princípio prevalente da independência funcional.
- e) Segundo a jurisprudência do STF, o MP que atua junto aos tribunais de contas, em razão da sua peculiar natureza jurídica, pertence a estrutura do Ministério Público.

#### **COMENTÁRIOS**



Vamos resolver uma a uma:

LETRA A - Correta.

**LETRA B** - **Errada**. Os princípios são normativos

<u>LETRA C</u> - <u>Errada</u>. Pelo princípio da unidade, entende-se que o MP é apenas um, mas a atuação de cada membro deve obedecer a divisão constitucional de competências. Inclusive, o princípio que permite a substituição é o da indivisibilidade e não da unidade.

<u>LETRA D</u> - <u>Errada</u>. Em razão do princípio da independência funcional, os membros do MP podem assumir posições divergentes, sem ferir o princípio da unidade.

**LETRA E** - **Errada**. O MP que oficia perante os Tribunais de Contas não pertencem a estrutura do Ministério Público.

**GABARITO** - Letra A

## Questão 06 (FUJB - 2011 - MPE-RJ - adaptada)

Sobre os Princípios Institucionais do Ministério Público, analise as afirmativas a sequir

- I. Segundo o Princípio da Unidade, sob o prisma orgânico e administrativo, podemos falar em unidade no que tange aos Ministérios Públicos dos Estados e ao seu congênere da União.
- II. É o Princípio da Unidade que legitima a atuação do Ministério Público Estadual junto à justiça eleitoral.
- III. É Princípio da Indivisibilidade que permite ao membro do Ministério Público, quando se fazer necessário, substituir outro, sem qualquer prejuízo ao exercício da atividade ministerial.
- IV. Ainda que os membros do Ministério Público assumam posições divergentes em relação ao mesmo fato, tal, à luz do Princípio da Independência Funcional, em nada afetará a unidade da Instituição.

Estão corretas somente as afirmativas:

- a) le IV;
- b) II e III;
- c) I, II e III;
- d) I, II e IV;
- e) II, III e IV.

### **COMENTÁRIOS**

Vamos resolver uma a uma:



<u>ALTERNATIVA I</u> - <u>Errada</u>. Não podemos falar em unidade sob o prisma administrativo. Apenas no plano funcional.

<u>ALTERNATIVA II</u> - <u>Correta</u>. Isso mesmo. No plano "funcional", existe unidade, por isso, o MPE pode exercer as "funções eleitorais" atribuídas ao MPF.

ALTERNATIVA III - Correta. Falou em substituição, falou em indivisibilidade.

<u>ALTERNATIVA IV</u> - Correta.

**GABARITO** - Letra E

# Questão 07 (FGV - 2016 - MPE-RJ)

Ao detectar a prática de inúmeros ilícitos semelhantes cometidos em diversos quadrantes do Estado do Rio de Janeiro, o Procurador-Geral de Justiça reuniu todos os Promotores de Justiça com atribuição e comunicou que acabara de editar uma determinação uniformizando o enquadramento jurídico desses ilícitos. O objetivo era o de evitar posicionamentos divergentes entre os órgãos com atribuição e viabilizar a defesa das respectivas teses junto aos Tribunais Superiores. À luz da sistemática constitucional, essa medida:

- a) não está em harmonia com a ordem constitucional, pois afronta o princípio da independência funcional;
- b) está em harmonia com a ordem constitucional, pois se ajusta ao princípio da unidade do Ministério Público;
- c) não está em harmonia com a ordem constitucional, pois somente o Conselho Nacional do Ministério Público poderia expedi-la;
- d) está em harmonia com a ordem constitucional, pois prestigia o princípio da eficiência;
- e) não está em harmonia com a ordem constitucional, pois a medida deveria ser previamente aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

#### **COMENTÁRIOS**

Questão fácil! O PGJ não pode baixar normas de atuação funcional com caráter vinculativo, pois violaria o princípio da independência funcional.

Portanto, essa medida não está em harmonia com a ordem constitucional, pois afronta o princípio da independência funcional.

**GABARITO** - Letra A



### Questão 08 (FUNCAB - 2012 - MPE-RO)

O membro do Ministério Público possuiu autonomia de convicção, na medida em que não se submete a nenhum poder hierárquico no exercício do seu mister, podendo agir no processo, da maneira que melhor entender. A afirmação está discorrendo sobre qual princípio institucional do Ministério Público?

- a) Promotor natural.
- b) Vitaliciedade.
- c) Unidade.
- d) Independência funcional.
- e) Indivisibilidade.

### **COMENTÁRIOS**

Autonomia de convicção remete ao princípio da independência funcional.

**GABARITO** - Letra D

### Questão 09 (FGV - 2013 - MPE-MS)

Assinale a alternativa que apresenta somente princípios institucionais do Ministério Público.

- a) unidade, divisibilidade e exclusividade da ação penal.
- b) unidade, indivisibilidade e independência funcional.
- c) indivisibilidade, independência administrativa e executividade.
- d) indivisibilidade, unidade e irredutibilidade vencimental.
- e) indivisibilidade, inamovibilidade e unidade.

### **COMENTÁRIOS**

Art. 1º Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a <u>unidade</u>, a <u>indivisibilidade</u> e a <u>independência funcional</u>.

**GABARITO**: Letra B

# Questão 10 (MPE-MS - 2018 - MPE-MS - adaptada)

Assinale a alternativa correta:

a) São princípios institucionais do Ministério Público a independência funcional e a vitaliciedade.



- b) É vedado ao membro do Ministério Público a denominada administração pública de interesses privados.
- c) O Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade do Ministério Público Estadual formular diretamente ao próprio Supremo Tribunal Federal.
- d) O Presidente da República não é legitimado para propor ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre normas gerais de organização do Ministério Público.

### **COMENTÁRIOS**

Vamos resolver uma a uma:

**LETRA A** - **Errada**. Vitaliciedade não é um princípio, é uma garantia.

**LETRA B** - **Errada**. Os membros podem atuar na jurisdição voluntária (administração pública de interesses privados)

<u>LETRA C</u> - Correta. O Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. 1. "O Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal" (Rcl 7.358, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie). (Rcl 11055 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1º Turma, DJe 19.11.2014)

<u>LETRA D</u> - <u>Errada</u>. O presidente é legitimado para propor ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre normas gerais de organização do Ministério Público.

LEI	ABRANGÊNCIA	DO QUE TRATA	INICIATIVA
Lei n. 8.625/93	Nacional	Normas gerais dos Ministérios Públicos Estaduais	Presidente da República
Lei Estadual	Local	Normas específicas do MP local	Facultativa do Procurador- Geral de Justiça do Estado

### **GABARITO** - Letra C

# **Questão 11 (FCC - 2012 - TST)**

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais que devem informar a atuação do Ministério Público, Pedro Lenza afirma que o acusado "tem o direito e a garantia constitucional de somente ser processado por um órgão independente do Estado, vedando-se, por consequência, a designação arbitrária, inclusive, de promotores ad hoc ou por encomenda" (Direito Constitucional Esquematizado - Saraiva - 2011 - p. 766).



Trata-se do princípio

- a) da inamovibilidade do membro do Ministério Público.
- b) da independência funcional do membro do Ministério Público.
- c) da indivisibilidade do Ministério Público.
- d) da unidade do Ministério Público.
- e) do promotor natural.

### **COMENTÁRIOS**

A questão refere-se ao princípio do promotor natural.

O princípio do promotor natural decorre da independência funcional e da garantia da inamovibilidade dos membros da instituição.

Em analogia ao princípio do "juiz natural", no qual o acusado tem o direito constitucional de ser processado e julgado por autoridade competente (e independente), o princípio do promotor natural remete-nos a ideia de que o acusado tem o direito de ser "denunciado" por uma autoridade competente e independente.

Na prática, impede que os chefes dos MPs façam designações casuísticas, eliminando a figura do acusador público sob encomenda (exceção). Nesse caso, não pode o chefe do MP de fazer designações arbitrárias, escolhendo o membro que vai atuar no processo.

**GABARITO**: Letra E

# **Questão 12 (FCC - 2008 - MPE-RS)**

Numa ação penal pública incondicionada, o representante do Ministério Público, na fase das alegações finais, manifestou-se pela absolvição do acusado. A sentença acolheu a manifestação ministerial e absolveu o acusado. O representante do Ministério Público entrou em gozo de férias e seu sucessor, intimado da sentença, interpôs recurso de apelação, pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia. A pretensão recursal

- a) é ilegítima, por faltar ao recorrente o interesse processual.
- b) viola o princípio da unidade do Ministério Público.
- c) contraria o princípio da indivisibilidade do Ministério Público.
- d) desrespeita o princípio do promotor natural.
- e) é legítima, em razão do princípio da independência funcional.

### **COMENTÁRIOS**



A questão refere-se ao princípio da independência funcional.

Os membros do MP (também chamados de órgãos) tem no exercício de suas funções institucionais, liberdade para atuar conforme suas <u>ideais jurídicas</u>, não se submetendo a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.

**GABARITO**: Letra E

# DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui <u>autonomia funcional</u>, <u>administrativa</u> e <u>financeira</u>.

Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, [...]:

### **AUTONOMIA FUNCIONAL**

A autonomia funcional do Ministério Público significa que a Instituição está isenta de qualquer influência externa no exercício de sua <u>atividade-fim</u>, podendo assim, agir contra quem quer que seja (por óbvio que agirá de acordo com o ordenamento jurídico).

É importante não confundir a autonomia funcional com a independência funcional.

- Autonomia → Relativa à agente externo (poder, órgão etc.). O MP não depende de anuência de nenhum órgão ou poder para agir.
- Independência → Diz respeito à livre atuação dos membros do MP (liberdade de convicção) sendo, inclusive, oponível aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

### **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

A autonomia administrativa assegura ao MP a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**. Para tanto, o MP pode praticar atos próprios de gestão.

Além disso, o MP pode fazer licitações, gerir contratos, elaborar atos internos, fazer concurso, prover cargos públicos entre outros. Naturalmente, a prática desses atos deve obedecer às disposições constitucionais e dispostas em lei.

Vamos dar uma olhada nos dispositivos da Lei em epígrafe que tratam da autonomia:

Art. 4º [...] I – praticar atos próprios de gestão;



II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – exercer o controle administrativo e financeiro das folhas de pagamento, da elaboração à quitação, bem como expedir os respectivos demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de opção, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e de seus servidores;

IX – organizar secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

X – compor os seus órgãos de administração;

XI – elaborar seus regimentos internos; e

XII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

ATENÇÃO!!! Muitas questões cobram esse artigo, por isso, sugiro a memorização dos itens acima.

Tais atos possuem autoexecutoriedade, ou seja, presumem-se legais e passam a produzir efeitos imediatos. Nesse sentido, a LC 93:

§ 2º As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas às formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Trata-se de uma executoriedade imediata, mas não absoluta.

Mister destacar que a autonomia do MP não lhe confere o direito de criar, modificar ou extinguir cargos públicos mediante atos internos. A criação, extinção ou mudança de cargo precisam ser feitas por lei. Para tanto, a proposta legislativa é feita pelo chefe do Ministério Público diretamente ao Poder Legislativo.

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

Não confunda isso com a capacidade do MP de prover os cargos públicos. Para isso, não precisa "pedir a ninguém".

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de opção, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;



Ao mesmo passo que a CF deu autonomia administrativa ao MP, previu algumas exceções:

- a) A nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça é feita pelo Chefe do Executivo É o governador do estado que escolhe o chefe do MP.
- <u>b) Os PGJs podem ser destituídos por órgãos externos</u> A destituição antes de findar o mandado depende de autorização da Assembleia Legislativa.
- c) Os membros vitalícios somente perdem o cargo por sentença judicial transitada em julgado O membro vitalício só perderá o cargo por sentença do Poder Judiciário.

### **AUTONOMIA FINANCEIRA**

A autonomia financeira do MP abrange a capacidade de elaborar a sua proposta orçamentária e a capacidade de gerir e aplicar os recursos orçamentários destinados à instituição.

A autonomia financeira não confere ao MP de gastar o quanto quiser. A elaboração da proposta do MP deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (a LDO orienta a elaboração dos orçamentos e investimentos estatais).

A proposta do MP é elaborada pela própria instituição, cabendo ao PGJ encaminhar a proposta orçamentária para aprovação do Colégio de Procuradores (a lei não informa se é o PGJ que elabora, apenas que ele envia para o colégio).

Quem elabora a proposta orçamentária? É o chefe da instituição, ou seja, o Procurador-Geral da Justiça.

Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

XVII – quanto à administração financeira e orçamentária:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, com dotação própria, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

Mister ressaltar que o PGJ elabora e deve encaminhar ao Colégio de Procuradores para aprovação.

Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

III – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:

b) a proposta de orçamento anual do Ministério Público; e



Não se engane! Não é o próprio PGJ que elabora a proposta orçamentária. Existe toda uma equipe para isso.

Em verdade, a proposta é elaborada pelo SECRETÁRIO-GERAL¹ DO MP, o qual submeterá ao PGJ.

Art. 52. Ao Secretário-Geral do Ministério Público compete, além das delegações que lhe forem feitas pelo Procurador-Geral de Justiça:

II – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e submetê-la à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, devidamente instruída;

De todo foram, entende-se que a proposta é elaborada pelo PGJ.

Na sequência, cabe ao COLÉGIO DE PROCURADORES aprovar a proposta internamente.

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

VII – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

Uma informação importante: quanto a criação ou extinção de cargos, o MP encaminha a proposta diretamente ao Legislativo. No que tange ao orçamento, essa proposta deve ser encaminhada ao Governador do Estado, que é competente para consolidar as propostas do Estados e este encaminha ao Legislativo.

### **ANOTE AÍ**:



Outra informação bastante importante: A proposta do MP deve estar dentro dos limites da LDO. E se não estiver? Nesse caso, cabe ao Poder Executivo proceder aos AJUSTES necessários. Por exemplo, se a LDO prevê que o MP tem 500 milhões de reais e a proposta enviada prevê despesas de 501 milhões, o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Secretaria-Geral do Ministério Público é exercida por um Procurador de Justiça ou por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo a responsabilidade de supervisão e direção dos serviços afetos aos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público



Poder Executivo procederá aos ajustes para adequar a proposta do MP a LDO. Isso não é corte de orçamento, apenas ajuste, OK?

Uma vez aprovada INTERNAMENTE, cabe ao PGJ encaminhar ao GOVERNADOR DO ESTADO para fins de consolidação.

Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça

IV – encaminhar ao Governador do Estado a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

Mas, por que ao Governador? O MP é subordinado ao Executivo?

Nada disso! O envio ao governador é uma regra constitucional, cabendo a ele, unicamente, consolidala.

E na hipótese de não recebimento da proposta orçamentária, o MP fica sem orçamento? Nada disso! Nesse caso, o Poder Executivo considerará a proposta vigente para o próximo ano (pega a desse ano e considera ela para o ano seguinte).

Quer saber de onde eu tirei isso? É da Constituição Federal:

### [CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Uma vez aprovado, compete ao <u>Procurador-Geral de Justiça</u> praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e <u>execução orçamentária</u> do Ministério Público.

Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça

XVII – quanto à administração financeira e orçamentária:

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

Essa gerência sobre o orçamento é muito importante, uma vez que os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias serão encaminhados até o dia 20 de cada mês, ou seja, em <u>duodécimos</u>. Essa dotação é livre, não pode ter nenhuma vinculação a qualquer tipo de despesa.



§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

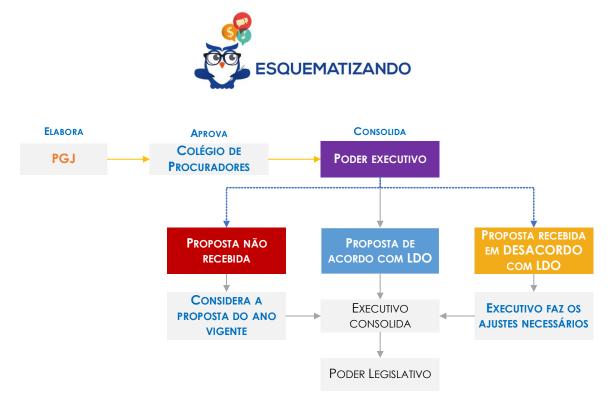
Por fim, a execução do orçamento está sob a fiscalização externa pelo Poder Legislativo e também mediante controle interno.

§ 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, serão exercidas, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo e, ainda, por sistema próprio de controle interno.

§ 6º O controle interno a que se refere o § 5º deste artigo deve ser realizado por auditores, ocupantes de cargos de provimento efetivo e integrantes do quadro de servidores do Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob sua administração, além de contar com dependências próprias nos prédios destinados ao funcionamento da Justiça, em igualdade de condições com as da Magistratura.

§ 4º Os recursos próprios, não originários do Tesouro do Estado, serão recolhidos diretamente e utilizados em programas vinculados a finalidades específicas do Ministério Público.



Quanto ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, tome cuidado, pois a questão pode falar em "controle externo exercido pela Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas". Tal

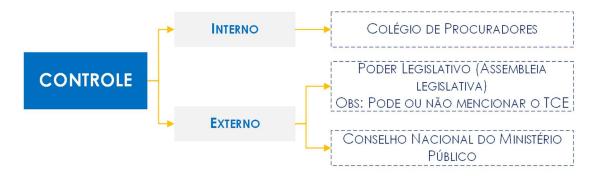


assertiva está correta, uma vez que Assembleia Legislativa e Poder Legislativo quer dizer a mesma coisa e os Tribunais de Contas têm competência para fiscalizar os Ministérios Públicos.

Além disso, é bom frisar que o Conselho Nacional do Ministério Público também exercerá o controle externo dos atos financeiros e administrativos do Ministério Público dos Estados.

### [Constituição Federal]

Art. 130-A. § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:



# **Questão 13 (FGV - 2013 - MPE-MS)**

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo- lhe, especialmente,

- a) criar e extinguir os cargos que compõem sua estrutura institucional.
- b) fixar e reajustar os vencimentos de seus membros e servidores, ativos e inativos.
- c) editar atos que importem em vacância de cargos e carreiras e dos serviços auxiliares de sua estrutura institucional.
- d) exercer apenas as atribuições previstas na Lei Orgânica.
- e) prover os cargos iniciais da carreira, bem como nas demais formas de provimento derivado, salvo a remoção por permuta.

### **COMENTÁRIOS**

Vamos resolver uma a uma:

<u>LETRA A</u> - <u>Errada</u>. A criação ou extinção de cargos depende de lei. Para tanto, o MP deve PROPOR ao legislativo a criação ou extinção de cargos.

**LETRA B** - **Errada**. A alteração de vencimentos também depende de lei. acima.



### LETRA C - Correta.

Art. 8º [...] VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

**LETRA D** - **Errada**. Pode exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

XI - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

<u>LETRA E</u> - <u>Errada</u>. O MP pode praticar todos os atos de provimento derivado, inclusive remoção por permuta.

Art. 8º [...] VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

### **GABARITO** - Letra C

### Questão 14 (FCC - 2008 - MPE-RS - adaptada)

A autonomia administrativa assegurada ao Ministério Público possibilita-lhe, dentre outros atos e funções, a

- a) elaboração de suas folhas de pagamento.
- b) elaboração de seu orçamento.
- c) criação de seus cargos.
- d) criação de serviços auxiliares.
- e) extinção de seus cargos.

### **COMENTÁRIOS**

A autonomia administrativa possibilita ao MP a elaboração de suas folhas de pagamentos (a elaboração do orçamento é fundada na autonomia financeira).

#### **GABARITO** - Letra A

# Questão 15 (FGV - 2018 - MPE-MS)

A Lei Orgânica dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

Em referência à autonomia funcional, administrativa e financeira, cabe ao Ministério Público

- a) manter ilibada conduta pública e particular.
- b) prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição.



- c) obedecer aos prazos processuais.
- d) propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros
- e) tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça.

### **COMENTÁRIOS**

Das opções apresentadas na questão, apenas a opção D corresponde a uma de suas expressões de autonomia.

Art. 8º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

V - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

### **GABARITO** - Letra D

### Questão 16 (IBFC - 2013 - MPE-SP)

Segundo as disposições da Lei Complementar 93/93, as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia:

- a) Contida e executoriedade relativa em virtude da competência legal do Conselho Superior do Ministério Público.
- b) Imediata e executoriedade absoluta, ressalvada a competência legal do Conselho Superior do Ministério Público.
- c) Plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.
- d) Restringível e executoriedade relativa, em razão da competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.
- e) Relativa e executoriedade diferida, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

### **COMENTÁRIOS**

Os atos possuem autoexecutoriedade, ou seja, presumem-se legais e passam a produzir efeitos imediatos. Nesse sentido, a lei em epígrafe:

Art. 8º Parágrafo único. As dedicações do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Trata-se de uma executoriedade imediata, mas não absoluta.



### **GABARITO** - Letra C

### **Questão 17 (FCC - 2012 - MPE-PE)**

Considere as seguintes afirmações sobre disposições gerais da Lei Orgânica do Ministério Público:

- I. Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Tribunais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.
- II. A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.
- III. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- IV. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, não se sujeitando o Ministério Público à competência dos Tribunais de Contas.

Está correto o que se afirma APENAS em

a)	Ш	e	ľ	V	

b) I e II.

c) l e IV.

d) II e III.

e) II e IV.

#### **COMENTÁRIOS**

Questão muito boa! Ela cobra vários itens. Vamos analisar uma a uma:

<u>ALTERNATIVA I</u> - <u>Errada</u>. A iniciativa da lei é dos Procuradores-Gerais de Justiça e não dos Tribunais de Justiça.

ALTERNATIVA II - Correta.

**ALTERNATIVA III** - Correta.

ALTERNATIVA IV - Errada. Os atos do MP sujeitam-se ao controle do Tribunal de Contas.

**GABARITO** - Letra D



# **Questão 18 (FCC - 2012 - MPE-PE)**

Analise as seguintes assertivas sobre a Autonomia Funcional e Administrativa do Ministério Público:

- I. O Ministério Público poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Executivo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.
- II. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
- III. Leis Ordinárias dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público Estadual, observadas as garantias e vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) l e III.
- d) II e III.
- e) II.

### **COMENTÁRIOS**

Vamos analisar uma a uma:

<u>ALTERNATIVA I</u> - <u>Errada</u>. A proposta de criação de cargos é dirigida ao Poder Legislativo e não ao Executivo.

ALTERNATIVA II - Correta. Questão baseada na CF 88:

Art. 127. § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

<u>ALTERNATIVA III</u> - <u>Errada</u>. A lei é complementar, não ordinária.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

**GABARITO**: Letra E

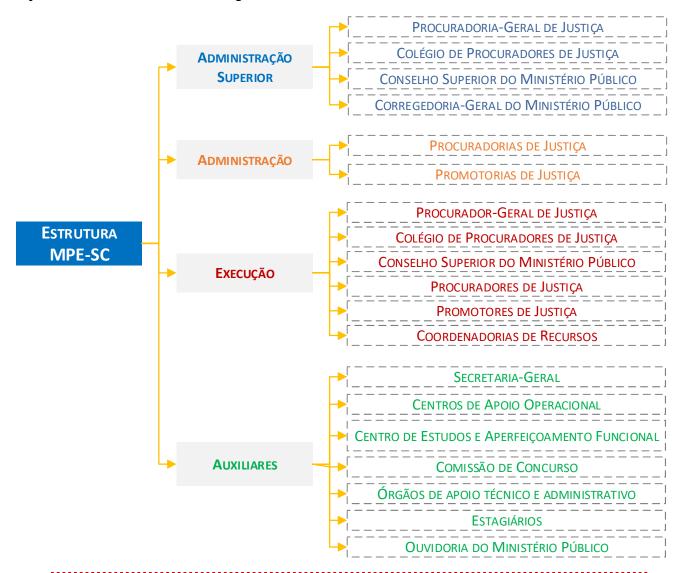


# DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se divide em quatro "classes de órgãos":

- Órgãos de Administração Superior;
- Órgãos de Administração;
- Órgãos de Execução; e
- Órgãos Auxiliares.

Vejamos como essa estrutura é organizada:



A chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça, o qual conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se logo após o Presidente do Tribunal de Justiça.



### **Questão 19 (Elaborada pelo Professor)**

Segundo a Lei Complementar n. 738/2019, não é Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

- a) a Procuradoria Geral de Justiça
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça
- c) o Conselho Superior do Ministério Público
- d) a Corregedoria Geral do Ministério Público
- e) as Procuradorias de Justiça

#### Comentários

Dentre as opções, as Procuradorias de justiça são órgãos de Administração e não de Administração Superior.

Art. 6º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público; e

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**GABARITO**: Letra E

# Questão 20 (Elaborada pelo Professor)

Não é um órgão de execução

- a) o Procurador-Geral de Justiça.
- b) o Conselho Superior do Ministério Público.
- c) os Promotores de Justiça
- d) as Centrais de Recursos
- e) os Procuradores de Justiça

#### Comentários

Dentre as opções, as centrais de recursos não são órgãos de Execução, mas sim as COORDENADORIAS DE RECURSOS.

Art. 8º São órgãos de Execução do Ministério Público:



I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – os Procuradores de Justiça;

V – as Coordenadorias de Recursos; e

VI – os Promotores de Justiça.

**GABARITO**: Letra D

# Questão 21 (FCC - 2012 - MPE-PE - ADAPTADA)

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no que concerne à estrutura organizacional, NÃO inclui como Órgão Auxiliar do Ministério Público:

- a) A Comissão de Concurso.
- b) Os Centros de Apoio Operacional
- c) Os Estagiários
- d) A Ouvidoria.
- e) O Centro de Apoio Orçamentário.

#### Comentários

Segundo a Lei Complementar Estadual, o Centro de apoio orçamentários não é um órgão auxiliar.

Art. 9º São órgãos Auxiliares do Ministério Público:

I – a Secretaria-Geral do Ministério Público;

II – os Centros de Apoio Operacional;

III – a Comissão de Concurso;

IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V – os órgãos de apoio técnico e administrativo;

VI – os Estagiários; e

VII – a Ouvidoria do Ministério Público.

**GABARITO**: Letra E



# Dos órgãos da administração superior

# Da Procuradoria-Geral de Justiça

A procuradoria geral de justiça, obviamente, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça.

### **ESCOLHA DO PGJ**

O Procurador-Geral de Justiça é **NOMEADO** pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, dentre integrantes da carreira, com mais de 10 anos de carreira, indicados em lista tríplice, formada pelos nomes mais votados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

**NOTA 1**: O termo "mesmo procedimento" indica que para ser reconduzido é necessário que o membro conste novamente na lista tríplice.

**NOTA 2**: São permitidas reconduções alternadas ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, observado sempre o procedimento de investidura previsto nesta Lei Complementar.

**NOTA 3**: São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público que ainda não tenham completado 10 anos de carreira e os que estiverem afastados desta até 120 dias antes do início do prazo de inscrição (90 dias antes do término do mandato).

A lista tríplice é constituída mediante <u>eleição</u> realizada para essa finalidade pelo **COLÉGIO DE PROCURADORES**, mediante <u>voto pessoal obrigatório, secreto e plurinominal</u> de todos os membros do Ministério Público do quadro <u>ativo</u> da carreira.

Vamos tomar nota do procedimento eleitoral.

АТО	FORMA	REFERÊNCIA (Art. 10)
Comissão eleitoral	§ 4º Para compor a Comissão Eleitoral serão designados 3 membros titulares e 3 suplentes, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, cabendo ao mais antigo presidi-la e, ao mais moderno, secretariá-la.  § 10. A Comissão Eleitoral requisitará pessoal e todos os materiais necessários para o bom andamento das eleições.	
Convocação para eleição	90 dias antes do término do mandato	§ 5° O edital de convocação deverá ser publicado com o mínimo de 90 dias de antecedência ao término do mandato em curso e,
Inscrição dos candidatos	Prazo de 3 dias úteis da publicação o edital	a partir de sua publicação, correrá o prazo de 3 (três) dias úteis para a inscrição de candidatos



§ 7º Os pedidos de inscrição serão dirigidos à <b>Comissão Eleitoral</b> , rá em cabendo a esta decidir a seu respeito e publicar sua decisão até 72 horas após o encerramento do prazo para as inscrições.	
§ 3º A eleição da lista tríplice realizar-se-á entre 3º a 4º dias antes do do término do mandato de Procurador-Geral em curso, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça expedir o edital	
convocatório e publicá-lo no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, dele fazendo constar dia, horário e local de votação, além dos nomes dos membros da Comissão Eleitoral por ele designados.	
§ 9º Ressalvada a hipótese de votação por meio eletrônico, a dos conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de na Justiça, a cédula eleitoral, rubricada pelos membros da Comissão, conterá a nominata dos candidatos em ordem alfabética e lugar apropriado para que o eleitor assinale sua votação.	
sela § 11. Findas a votação e apuração, que deve ser imediata e incumbirá à Comissão Eleitoral, após decidir sobre eventuais	
reclamações ou protestos, ainda que apresentados oralmente, remeter ata circunstanciada dos seus trabalhos ao Colégio de Procuradores de Justiça, a quem compete julgar, em 2 (dois) dias, os recursos interpostos nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento dos trabalhos, homologando, logo após, o resultado da eleição.	
§ 13. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados. Em caso de empate, deve ser incluído o nome do candidato mais antigo na carreira.	
§ 12. Homologado o resultado da eleição, o Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, no prazo de 24 horas, por	
ofício, a lista tríplice ao Governador do Estado, com a indicação	
§ 14. Caso o Chefe do Poder Executivo não nomeie o Procurador- Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao	
recebimento da lista tríplice, será havido, automaticamente, por investido no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato, resolvendo-se eventual empate em favor do mais antigo na carreira.	



	Em sessão solene do Colégio de Procuradores	§ 16. Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de
Posse	no 1º dia útil após o término do mandato do antecessor	Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá ter prorrogada a data da sua posse por até 90 dias.
	Pode ser prorrogada por até 90 dias	§ 16. Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá ter prorrogada a data da sua posse por até 90 dias.
	Assume como interino o Procurador + antigo no grau	§ 17. Na hipótese prevista no § 16 deste artigo, o mandato deve ser iniciado pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau, que exercerá o cargo até a efetiva posse do Procurador-Geral de Justiça.

### **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o <u>limite de 4</u>, para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio

Qual o mandato? A LC não informa, mas, em tese, é a mesma do PGJ.



É interessante saber que a carreira dos MEMBROS DO MP é composta pelos seguintes cargos (serão estudadas futuramente)

Art. 108. A carreira do Ministério Público é constituída pelos sequintes cargos:

- I Procurador de Justiça;
- II Promotor de Justiça de entrância especial;
- III Promotor de Justiça de entrância final;
- IV Promotor de Justiça de entrância inicial; e
- V Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Substituto e o do último nível o de Procurador de Justiça.

Aí tem uma regrinha específica para substituição.



Como regra, estando ausente o PGJ, exercerá a substituição um Sub que seja PROCURADOR de Justiça. Se aqueles que forem procuradores estiverem ausentes ou todos os Subs forem Promotores, estes poderão exercer a substituição.

§ 1º Nos impedimentos e ausências do Procurador-Geral de Justiça, a presidência do Colégio de Procuradores de Justiça, do respectivo Órgão Especial e do Conselho Superior do Ministério Público caberá a um dos Subprocuradores-Gerais, desde que ocupante de cargo de Procurador de Justiça; em estando ausentes ou impedidos os Subprocuradores-Gerais de Justiça ocupantes de cargo de Procurador de Justiça ou sendo todos os Subprocuradores-Gerais ocupantes de cargo de Promotor de Justiça, a presidência do Colégio de Procuradores de Justiça, do respectivo Órgão Especial e do Conselho Superior do Ministério Público caberá ao membro mais antigo dentre os seus integrantes.

#### **MEMBROS DE GABINETE**

O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância para o exercício de funções de confiança de seu gabinete.

#### **DA VACÂNCIA**

No caso de vacância, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça mais antigo no grau, competindo-lhe presidir o Colégio de Procuradores de Justiça para os fins de NOVAS ELEIÇÕES para elaboração de NOVA LISTA TRÍPLICE.

Art. 12. Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça providenciará a realização de eleição para a formação da lista tríplice, no prazo máximo de 60 dias, para mandato pleno, aplicando, no que couberem, as normas regulamentadoras do processo eleitoral previstas no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 13. O prazo de complementação do mandato, em qualquer das hipóteses, não será considerado para o efeito da restrição contida no art. 128, § 3<sup>20</sup>, da Constituição Federal e na parte final do caput do art. 10 desta Lei Complementar.

#### **NOTAS EXTRAS:**

- a) Não confunda a nomeação do PGJ com o do Sub-PGJ. Enquanto o PGJ é nomeado pelo Governador, os Subs são pelo pelo próprio PGJ.
- b) Como a lei exige ao menos 10 anos para ser PGJ ou Sub-PGJ, somente membros VITALÍCIOS podem ser nomeados.

Art. 128. § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O item trata da "restrição" de somente uma recondução.

- c) Como a lei diz que será nomeado PGJ "membro de carreira da mais elevada entrância", somente Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de entrância especial/final (mais elevada) podem ser escolhidos. Tais membros também já são vitalícios no cargo.
- d) Diferentemente do PGR (chefe do MPU), o PGJ não precisa de aprovação do Poder Legislativo.
- **e)** O colégio de procuradores é formado somente por PROCURADORES e não por PROMOTORES. Assim, somente aqueles votam.

#### DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A destituição do Procurador-Geral de Justiça, que somente poderá ocorrer por iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

- Apresentada a proposta ao Colégio de Procuradores, o seu Secretário, no prazo de 48 horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega de cópia integral do requerimento.
- No prazo de 10 dias, contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça poderá
  oferecer contestação e requerer a produção de provas.
- Encerrada a instrução, será marcada, no prazo de 5 dias, reunião para julgamento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, ao fim da qual o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à colheita dos votos.
- O processo deve ser presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau.
- A proposta de destituição, <u>SE APROVADA, DEVE SER ENCAMINHADA, JUNTAMENTE COM</u>
   <u>OS AUTOS RESPECTIVOS, À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,</u> no prazo de 48 (quarenta e oito)
   horas, ou, se rejeitada, deve ser arquivada.

Encaminhada à Assembleia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, deve ser ele pessoalmente cientificado, concedendo-se-lhe o prazo de 10 dias para oferecimento de defesa prévia, após o que, pelo voto de um terço dos seus membros, o Poder Legislativo deliberará sobre a admissibilidade da proposta.

 Admitida a proposta de destituição pelo Poder Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça deve ser <u>afastado provisoriamente do cargo</u> e substituído na forma desta Lei Complementar até ultimação do processo, facultando-se-lhe, no prazo de 15 dias, contados da sua cientificação, a apresentação de defesa escrita, assim como a juntada de documentos e a produção de outras provas.



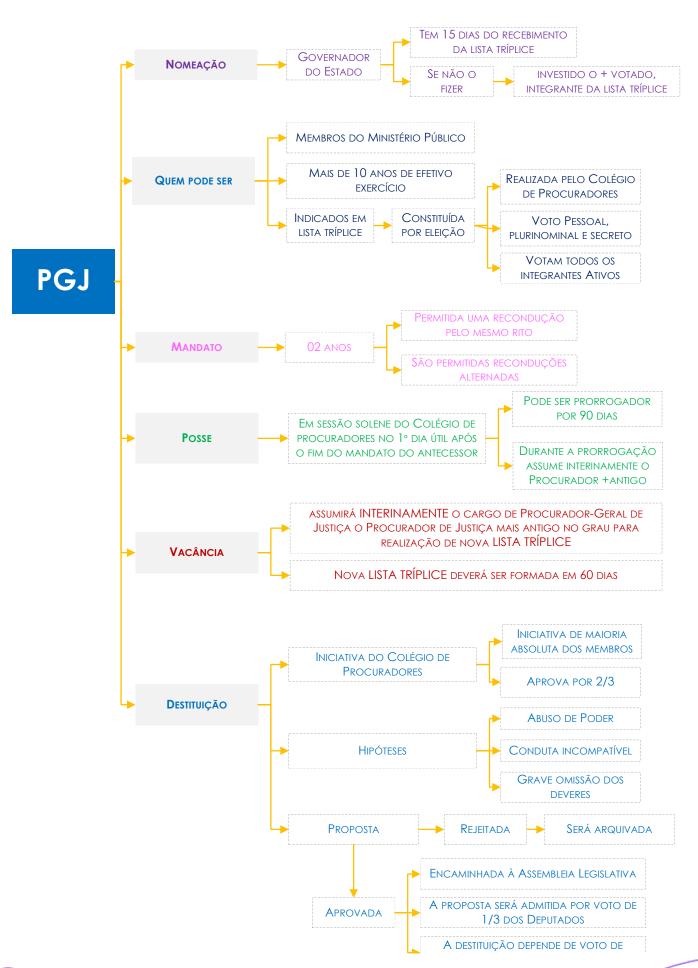
- Cessará o afastamento previsto neste artigo, se o processo de destituição na Assembleia Legislativa não for concluído em 90 dias, a contar da data da admissão da proposta.
- Encerrada a instrução, que não poderá exceder o prazo de 60 dias contados da cientificação a Assembleia Legislativa deliberará e comunicará em 24 horas o resultado da votação ao Colégio de Procuradores de Justiça.
- A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação, por voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da comunicação da Assembleia Legislativa, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça e adotará, caso o for, as providências previstas no art. 12 desta Lei Complementar.



Que tal aproveitarmos e revisar toda essa parte?







## DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto as atribuições, não é necessário comentar uma a uma. Em provas de concurso, o examinador apenas vai querer sabe se você sabe quais são.

Daí que a simples memorização já é suficiente para acertar as questões de prova.

- Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:
- I representar a Instituição, judicial e extrajudicialmente, promovendo todas as medidas adequadas para a defesa dos direitos, interesses e garantias do Ministério Público;
- II integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
- III submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:
- a) a proposta de criação, transformação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;
- b) a proposta de orçamento anual do Ministério Público; e
- c) a proposta de fixação, exclusão, inclusão ou qualquer outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;
- IV encaminhar ao Governador do Estado a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;
- V encaminhar aos Presidentes dos Tribunais respectivos as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;
- VI encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei de interesse do Ministério Público, notadamente propondo:
- a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- b) a fixação e reajustes dos vencimentos e subsídios dos cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- c) a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, por meio de Lei Complementar à Constituição;
- VII comparecer perante a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, de forma espontânea ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados;
- VIII firmar convênios de interesse do Ministério Público;
- IX expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
- X expedir instruções, resoluções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público;
- XI delegar suas funções administrativas;
- XII designar membros do Ministério Público para:
- a) exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de Centros de Apoio Operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;
- b) ocupar cargo ou exercer funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;



- e) acompanhar inquérito policial ou atos investigatórios junto a órgãos policiais ou administrativos, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com o consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer funções processuais afeitas a outro membro da Instituição, após prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar, perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado; e
- i) substituir, por convocação, membros do Ministério Público licenciados ou afastados de suas funções;
- XIII dirimir conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público;
- XIV quanto à administração de pessoal:
- a) determinar a abertura de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- b) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Ministério Público, ressalvado o disposto no art. 35, XVII, desta Lei Complementar;
- c) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, opção e demais formas de provimento derivado, e, ainda, dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público;
- d) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão;
- e) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade, ou exonerar, a pedido, titular de cargo, bem como editar atos de disponibilidade de membros e servidores do Ministério Público ou quaisquer outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
- f) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores;
- g) efetuar a contratação de pessoal especializado, nas hipóteses legais, fixando retribuição tendente à compatibilização com o mercado de trabalho;
- h) admitir ou autorizar a admissão de servidores, bem como dispensá-los, nos termos da legislação pertinente;
- i) atribuir gratificação pelo exercício de função de confiança a dirigente e chefe de serviços administrativos, observada a legislação do funcionalismo público estadual;
- j) fixar e atribuir gratificação a servidores de outros órgãos públicos que prestem serviços ao Ministério Público, bem como determinar o valor das bolsas de estudo instituídas por convênio;
- k) fixar o valor da bolsa mensal a ser pago aos estagiários do Ministério Público;
- l) fixar o valor da hora-aula devida pelo exercício do Magistério ao membro do Ministério Público que for designado para proferir aula no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou em entidades com este conveniadas;
- m) fixar o valor das diárias dos membros do Ministério Público e dos seus servidores, disciplinando, por ato próprio, a forma do seu pagamento e prestação de contas;
- n) deferir a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular, nos termos da lei, aos membros, funcionários ou servidores do Ministério Público;
- o) conceder férias, licenças, adicional por tempo de serviço e salário-família aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, bem como deferir-lhes outras vantagens asseguradas por lei;
- p) determinar medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros e servidores do Ministério Público, promovendo, nos termos da lei, o afastamento do cargo;
- q) fazer publicar, anualmente e no mês de fevereiro, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- r) designar e dispensar estagiários;



- s) criar grupos especializados no primeiro e no segundo grau, e designar seus membros;
- t) expedir carteira funcional dos membros do Ministério Público;
- XV quanto à matéria disciplinar:
- a) determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;
- b) aplicar as sanções disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;
- c) decidir processo disciplinar contra servidor, aplicando as sanções cabíveis; e
- d) afastar do exercício do cargo, durante o processo disciplinar, servidor ou membro do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração;
- XVI quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:
- a) a realização de licitação, obedecidos aos princípios legais pertinentes;
- b) a organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público; e
- c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;
- XVII quanto à administração financeira e orçamentária:
- a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, com dotação própria, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;
- b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, e a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;
- c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;
- d) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;
- e) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;
- f) exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;
- q) autorizar adiantamento;
- h) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;
- XVIII quanto à administração de material e patrimônio:
- a) expedir normas para a aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;
- b) autorizar:
- 1. a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da administração;
- 2. o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo; e
- 3. a locação de imóveis;
- c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:
- 1. autorizar sua abertura ou dispensa;
- 2. designar a comissão julgadora;
- 3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;
- 4. homologar a adjudicação;
- 5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;
- 6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;
- 7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;
- 8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto do contrato;
- 9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato; e



- 10. aplicar penalidades legais ou contratuais;
- d) decidir sobre a utilização de prédios do Estado destinado ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido o membro do Ministério Público interessado;
- XIX quanto à organização dos serviços administrativos:
- a) expedir atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio administrativo, fixando as respectivas competências;
- b) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
- c) coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;
- d) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação;
- e) aprovar o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias; e
- f) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;
- XX quanto às competências residuais:
- a) administrar e responder pela execução das atividades do Ministério Público;
- b) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;
- c) expedir atos e instruções para a boa execução das Constituições Federal e Estadual, das leis e regulamentos no âmbito do Ministério Público;
- d) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;
- e) praticar todo e qualquer ato e exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;
- f) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;
- g) designar os membros do seu gabinete e distribuir os serviços entre eles;
- h) determinar as implantações de vencimentos, decorrentes do sistema remuneratório dos membros do Ministério Público e dos seus funcionários e servidores, da ativa ou inativa, fazendo elaborar a respectiva folha de pagamento;
- i) elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça;
- j) exercer as demais competências concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal; e
- k) exercer outras competências necessárias ao desempenho de seu cargo.
- § 1º Feitas as designações referidas no inciso XII, alínea "h", deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará as respectivas portarias à autoridade competente da Justiça Eleitoral para os fins de pagamento a que alude o inciso VI do art. 50 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

## Do Colégio de Procuradores de Justiça

O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça não afastados da carreira e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por <u>maioria simples de votos</u>, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, ressalvadas as exceções previstas em lei



As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão <u>motivadas e publicadas por extrato</u>, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, resguardado o direito do interessado em postular certidão de sua íntegra.

Além das reuniões ordinárias, conforme estabelecido pelo Regimento Interno, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas.



#### COMPETÊNCIAS DO COLÉGIO

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I – convocar a eleição de que trata o art. 10 desta Lei Complementar;

II – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

III – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça na forma prevista nos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar;

IV — propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V – eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 37 desta Lei Complementar;

VI – eleger seus representantes junto ao Conselho Superior do Ministério Público;

VII – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público e a realização de correições extraordinárias;



IX – julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público;
- b) condenatória, absolutória ou que celebrar acordo correcional em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiquidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público por motivo de interesse público; e
- e) de recusa na indicação por antiquidade feita pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- X decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

XI – deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XII — deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como as atribuições dos órgãos especiais referidos no § 3º do art. 47 desta Lei Complementar;

XIII – deliberar sobre a indicação de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em casos de recusa do Procurador-Geral de Justiça em designá-los, bem como sobre a revisão da designação, a pedido de um ou de outro;

XIV – estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

XV – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores de Justiça que integram as Procuradorias de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, desde que não sejam elas definidas consensualmente pelos Procuradores de Justiça;

XVI – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público que realize inspeções nas Procuradorias de Justiça, apreciando relatórios reservados e deliberando, se necessário, sobre as providências a serem tomadas;

XVII – dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos seus membros e aos do Conselho Superior do Ministério Público;

XVIII – elaborar seu Regimento Interno; e

XIX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

## Órgão Especial do Colégio de Procuradores

Como são "muitos" Procuradores e cabe ao órgão deliberar sobre questões importantes e sensíveis à instituição, o Colégio de Procuradores de Justiça contará com **Órgão Especial**, composto pelo <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, que o presidirá, pelo <u>Corregedor-Geral do Ministério Público</u> e, ainda, por **22 (vinte e dois) Procuradores de Justiça**, sendo metade representada pelos 11 (onze) mais antigos e, os demais, eleitos por voto direto, obrigatório, secreto e plurinominal dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

 A eleição deve ser realizada em <u>Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça</u>, no mês que anteceder ao término dos mandatos dos membros do Órgão Especial, considerando-se eleitos os 11 (onze) Procuradores de Justiça mais votados.



- No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Órgão Especial, deve ser considerado eleito o mais antigo no grau.
- O resultado da eleição, depois de solucionados eventuais incidentes, deve ser homologado na mesma Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, com proclamação imediata dos eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- Os membros eleitos para o Órgão Especial tomarão posse e entrarão em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da realização da eleição.
- Os Procuradores de Justiça eleitos para integrar o Órgão Especial serão substituídos, no caso de ausência, vacância, impedimento ou suspeição, pelos suplentes, assim considerados os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação. Os Procuradores de Justiça mais antigos serão substituídos, no caso de ausência, vacância, impedimento ou suspeição, por suplentes, assim considerados os Procuradores de Justiça que se lhes seguirem em ordem de antiguidade.

O Colégio exerce funções delegadas do Colégio de Procuradores, mas não todas:

§ 2º Caberá ao Órgão Especial o exercício das atribuições previstas no art. 21, exceto as de seus incisos II, III, V, VI, XI, XIV, XV, XVII e XVIII, além de outras que lhe forem delegadas ou atribuídas por lei, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar, competindo-lhe, também, elaborar o seu Regimento Interno.

#### Então, o órgão Especial NÃO PODE:

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

III — propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça na forma prevista nos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar;

V – eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 37 desta Lei Complementar;

VI – eleger seus representantes junto ao Conselho Superior do Ministério Público;

XI – deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIV – estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

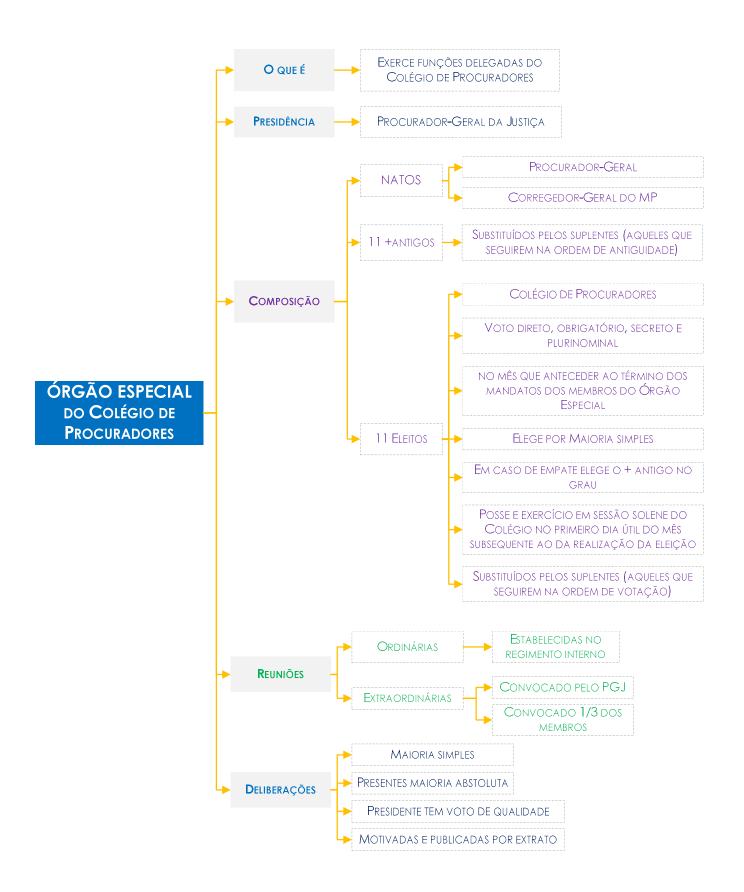
XV – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores de Justiça que integram as Procuradorias de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, desde que não sejam elas definidas consensualmente pelos Procuradores de Justiça;

XVII – dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos seus membros e aos do Conselho Superior do Ministério Público;

XVIII – elaborar seu Regimento Interno; e

Vamos anotar os principais pontos:





## Do Conselho Superior do Ministério Público

O Conselho Superior do Ministério Público, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos os membros natos, e por mais 11 (onze) Procuradores de Justiça eleitos, por voto pessoal, obrigatório, secreto e plurinominal, sendo 3 pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 8 pelos membros do Ministério Público de primeira instância, para mandato de 2 (dois) anos.

A eleição deve ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto dos anos pares, podendo o eleitor votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas:

- Publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, fixando o dia e horário da votação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas;
- Apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por comissão eleitoral designada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência do mais antigo;
- Proclamação imediata dos eleitos, após solução de eventuais incidentes pela comissão, devendo ser lavrada ata pelo mais moderno;
- Do pleito caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- O material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo supra, sob a responsabilidade do Secretário da Comissão, ao final do qual as cédulas serão incineradas; e
- Havendo recurso, este será decidido pelo Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 2 (dois) dias.
- Somente poderão concorrer às eleições os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, durante a primeira quinzena do mês de julho do ano da eleição.
- Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão considerados seus suplentes.
- Em caso de <u>empate</u>, deve ser <u>considerado eleito o mais antigo no grau</u>.
- Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público tomarão posse e entrarão em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no <u>primeiro</u> dia útil do mês de setembro do ano da eleição.
- Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior do Ministério Público em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os em caso de vacância.



 São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 120 dias antes da data do pleito e os que tenham exercido, ainda que por substituição, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público até 90 dias antes da data do pleito.

O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á por convocação do Presidente ou por proposta da majoria de seus membros.

 As reuniões serão públicas, salvo nos casos de sigilo legal, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental.

O Conselho Superior do Ministério Público decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta da maioria de seus membros, ou por meio de plenário virtual.

As **reuniões presenciais serão públicas**, salvo nos casos de sigilo legal, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental.

As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

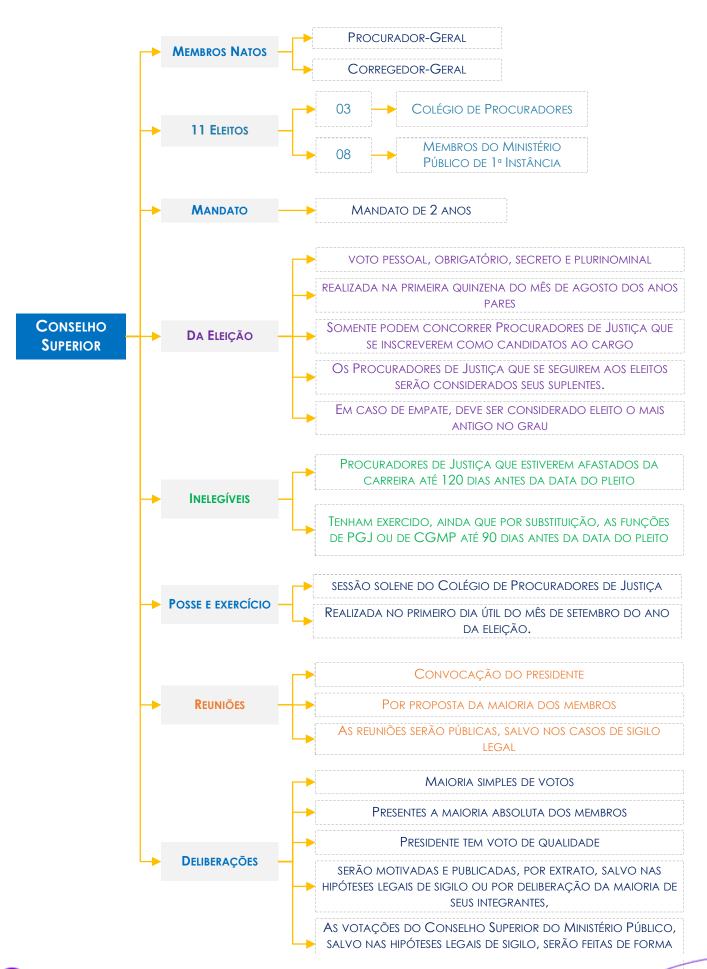
As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, resguardado o direito do interessado em postular certidão de sua íntegra.

As votações do Conselho Superior do Ministério Público, salvo nas hipóteses legais de sigilo, serão identificadamente registradas na ata a que se refere o § 1º deste artigo.

Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos, o Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, presencialmente ou por meio virtual, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

Vamos anotar os principais pontos até aqui.



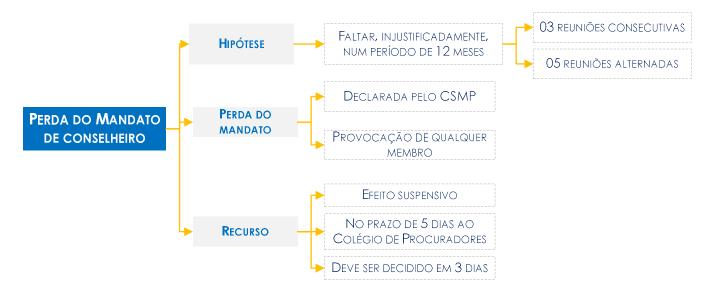




#### PERDA DO MANDATO

Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a <u>3 reuniões</u> consecutivas ou <u>5 alternadas</u>, num <u>período de 12 meses</u>.

A perda do mandato deve ser **declarada pelo Conselho Superior**, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão **recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça**, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua publicação. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.



#### SECRETARIA DO CSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, caso não disponha de modo diverso o seu Regimento Interno, deve ser exercida pelo Secretário-Geral do Ministério Público, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas, lavrar as atas das reuniões e promover as medidas administrativas que visem assegurar o pleno funcionamento do órgão.

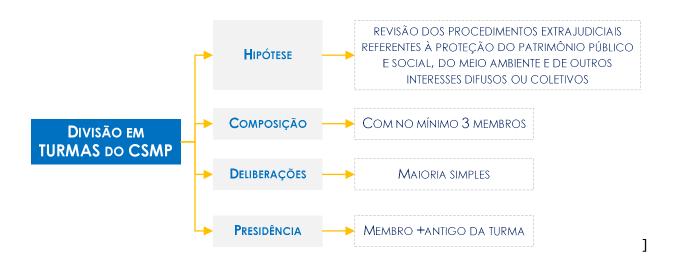
Nos casos de movimentação na carreira a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá encaminhar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data designada para a reunião, os dados indispensáveis para que o Corregedor-Geral possa prestar as informações necessárias à deliberação.

#### **TURMAS DO CSMP**

Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos, o Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que



as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno.



#### ATRIBUIÇÕES DO CSMP

Art. 35. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito, desde que apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial;

II – aprovar os pedidos de opção ou remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

III – aprovar os pedidos de reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

IV – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

V – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a designar, por ato excepcional e fundamentado, membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

VI – apreciar as justificativas apresentadas por membros do Ministério Público que não comparecerem às eleições previstas nesta Lei Complementar;

VII – convocar membro do Ministério Público para prestar esclarecimentos quando não atender aos deveres funcionais;

VIII – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IX – decidir, em última instância, os recursos interpostos do resultado final do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

X – deliberar sobre instauração de sindicâncias e de processos administrativos contra membro do Ministério Público;

XI – delegar, quando entender conveniente, nos casos de promoção por merecimento, a competência a que alude o inciso VI do art. 61 da Lei federal nº 8.625, de 1993;

XII – determinar, independentemente de representação, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

XIII – elaborar, mediante voto plurinominal, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;



XIV – elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público;

XV – editar assentos de caráter normativo em matéria de sua competência;

XVI – eleger os membros da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 19, II, e no caput do art. 56 desta Lei Complementar;

XVII – homologar o resultado do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

XVIII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

XIX – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

XX – recusar, fundamentadamente, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XXI — indicar, em lista tríplice, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação, bem como opinar sobre sua cessação por conveniência do serviço;

XXII — opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, bem como nos casos de opção previstos no art. 148 desta Lei Complementar;

XXIII – promover, de ofício, aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público;

XXIV – solicitar informação ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

XXV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XXVI – tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXVII – elaborar seu Regimento Interno;

XXVIII – determinar a verificação de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público;

XXIX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos ou subsídios, de membro do Ministério Público que esteja respondendo a processo disciplinar;

XXX – decidir as exceções de impedimento ou suspeição opostas contra membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições legais; e

XXXI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Das decisões abaixo, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação.

Art. 35. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

II – aprovar os pedidos de opção ou remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

III – aprovar os pedidos de reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

IV – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;



XII – determinar, independentemente de representação, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

No caso abaixo, a recusa e os respectivos fundamentos serão comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando-se a instauração de processo disciplinar para apuração de eventual falta funcional inerente aos motivos da recusa.

XX – recusar, fundamentadamente, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;

## Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão da **Administração Superior** do Ministério Público encarregado da **orientação** e **fiscalização** das **atividades funcionais e da conduta dos membros** do Ministério Público.

§ 1º Compete também à Corregedoria-Geral do Ministério Público avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça e, quando autorizada nos termos desta Lei Complementar, das Procuradorias de Justiça.

O Corregedor-Geral do Ministério Público deve ser eleito, por <u>voto obrigatório e secreto</u>, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

São permitidas reconduções alternadas ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, desde que observado sempre o procedimento de escolha previsto nesta Lei Complementar.

Em caso de empate na votação, deve ser considerado eleito o mais antigo no grau.

O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá indicar um Procurador de Justiça para a função de Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que, depois de aprovada a indicação pelo Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer, além das substituições ao Corregedor-Geral do Ministério Público, outras atribuições que lhe forem delegadas, inclusive as de correição e sindicância.

Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os **Procuradores de Justiça que se inscreverem**, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, durante a primeira quinzena do mês de março do ano da eleição.



São <u>inelegíveis</u> para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 120 dias antes do início do prazo de inscrição.

O Corregedor-Geral do Ministério Público deve ser nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça e empossado, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira quinzena do mês de abril.

O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser <u>destituído pelo voto de dois terços dos membros</u> <u>do Colégio de Procuradores de Justiça</u>, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar e no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, que somente poderá ocorrer por iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art. 15. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Apresentada a proposta ao Colégio de Procuradores, o seu Secretário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega de cópia integral do requerimento.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer a produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, reunião para julgamento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, ao fim da qual o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à colheita dos votos.

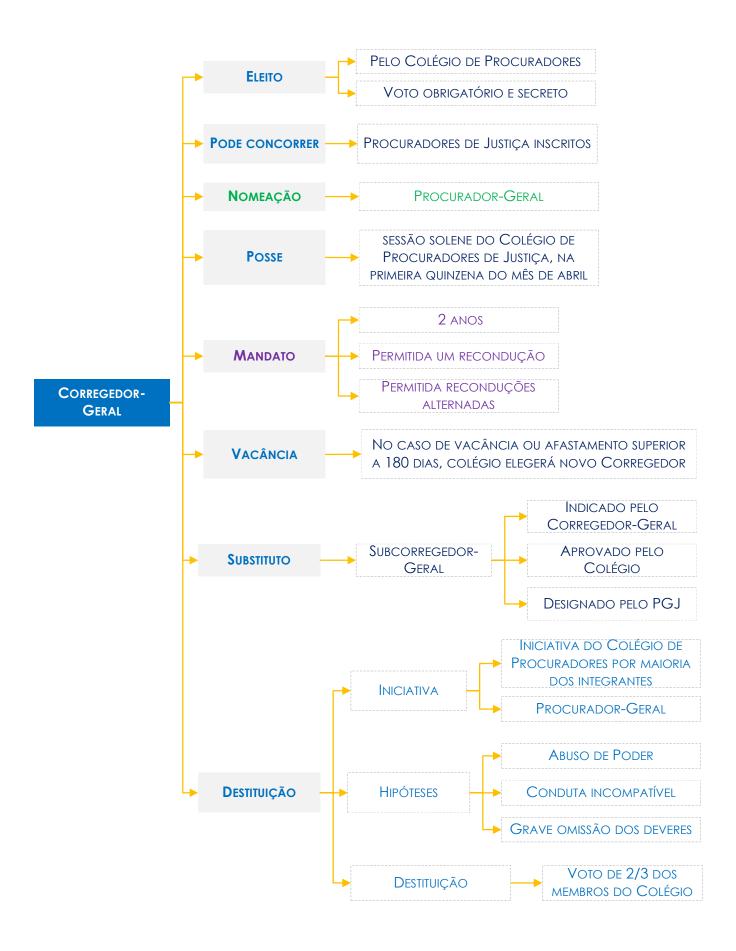
§ 4º O processo deve ser presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau.

§ 5º A proposta de destituição, se aprovada, deve ser encaminhada, juntamente com os autos respectivos, à Assembleia Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, se rejeitada, deve ser arquivada.

Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, elegerá novo Corregedor-Geral, que tomará posse em 10 (dez) dias da data da eleição.

NOTA: o voto para CGMP não é plurinominal.





#### **ASSESSORES DO CORREGEDOR**

O Corregedor-Geral do Ministério Público deve ser assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados a seu pedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A designação será considerada finda com o término do mandato do Corregedor-Geral que os indicar ou em razão de dispensa, a pedido deste.

§ 3º O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar que o Procurador de Justiça o auxilie em correições previamente designadas.

#### SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA

A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá um Promotor de Justiça, da mais elevada entrância, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como Secretário, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições disciplinadas no respectivo Regimento Interno.

#### **COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE**

Por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir Comissão Disciplinar Permanente para auxiliar a Corregedoria-Geral na elaboração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público.

A Comissão Disciplinar Permanente será presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais integrantes serão escolhidos conforme dispuser o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

## ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DO MP

Art. 41. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, conforme disposto no Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

II – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, no mês de fevereiro, relatório das atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público, nele inserindo dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

III – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público o prontuário dos membros do Ministério Público interessados em movimentação na carreira ou afastamento desta;

IV – determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento:

V – delegar ao Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir, a prática de atos que entender necessários;



VI – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria;

VII – expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

VIII – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

IX – integrar, como membro nato, o Conselho Superior do Ministério Público;

X – instaurar fundamentadamente pedido de explicações, bem como determinar o seu arquivamento;

XI – instaurar, de ofício ou por recomendação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo administrativo disciplinar contra membros do Ministério Público, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções que lhe forem cabíveis, ou encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça;

XII – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça;

XIII – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, quando autorizado nos termos desta Lei Complementar, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XIV – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento;

XV – interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça da decisão de vitaliciamento de Promotor de Justiça proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando houver opinado contrariamente ao vitaliciamento;

XVI – remeter aos demais órgãos da Administração Superior informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII – requisitar das Secretarias dos Tribunais de Justiça, dos diversos cartórios ou de qualquer repartição judiciária, cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações;

XVIII – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Colégio de Procuradores de Justiça a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades do Ministério Público;

XIX – organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público; e

XX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei.

§ 1º Dos assentamentos dos membros do Ministério Público, de que trata o inciso IV deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

I – os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

III – as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;

IV – as observações feitas em correições ou vistorias; e

V – outras informações pertinentes.

§ 2º As anotações a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias e, somente com o desprovimento do recurso, poderá ser feita a anotação no seu prontuário.

Antes da instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso XI deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor acordo correcional ao Promotor de Justiça ou, tratando-se de Procurador de Justiça, encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a referida proposta.



# ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.